

OS EFEITOS DA INCAPACIDADE CIVIL SOBRE A ESTRUTURA SOCIETÁRIA

Entre autonomia, proteção patrimonial e segurança jurídica¹

Daisy Ehrhardt²

A transformação promovida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³ e, posteriormente, pela Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015⁴ – alterou profundamente a compreensão jurídica da capacidade civil no Brasil. O movimento legislativo foi claro: a deficiência deixou de funcionar como critério para presumir incapacidade.

A mudança, entretanto, foi absorvida de forma desigual pelo ordenamento. A Parte Geral do Código Civil passou a reconhecer como absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos. Entre os relativamente incapazes permaneceram, entre outros, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, afirma expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa e institui instrumentos destinados a permitir o exercício dessa capacidade, como a tomada de decisão apoiada e, excepcionalmente, a curatela.

O problema aparece quando esse novo paradigma encontra o Livro do Direito de Empresa do mesmo Código Civil. Ali permanecem expressões, categorias e soluções legislativas construídas sob uma lógica anterior e o resultado é um terreno ainda pouco explorado: quais são os efeitos da deficiência, da incapacidade relativa, da curatela e da tomada de decisão apoiada quando a pessoa pretende exercer atividade empresarial, tornar-se sócia, votar em uma sociedade ou exercer sua administração?

A pergunta deixou de ser apenas teórica.

Em maio de 2026, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que uma pessoa relativamente incapaz pode participar da própria constituição de uma sociedade limitada, inclusive de uma holding familiar, desde

¹ Inspirado em JUAN ÁLVAREZ-SALA WALTHER, El apoyo a las personas con discapacidad en el ámbito empresarial y societario. Publicado em https://www.elnotario.es/index.php?option=com_content&view=article&id=14248:el-apoyo-a-las-personas-con-discapacidad-en-el-ambito-empresarial-y-societario&catid=70,479:academia-matritense-del-notariado&Itemid=504

² Tabeliã titular do Tabelionato de Notas e Protestos de Porto Belo/SC. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em regime de dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia, Itália.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

que observadas as salvaguardas legais. O julgamento, divulgado em junho e posteriormente incluído no Informativo de Jurisprudência do Tribunal⁵, representa importante passo na construção de um direito societário brasileiro compatível com o novo regime das capacidades.

O precedente resolve uma questão.

E abre várias outras.

1. A primeira distinção necessária: deficiência não é incapacidade

Qualquer análise contemporânea precisa começar por uma separação conceitual que parece simples, mas produz consequências jurídicas profundas. Pessoa com deficiência e pessoa incapaz não são expressões equivalentes.

O art. 6º da Lei Brasileira de Inclusão⁶ estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷, incorporada ao ordenamento brasileiro, reconhece às pessoas com deficiência capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e determina que lhes seja assegurado o acesso aos apoios necessários para o exercício dessa capacidade.

Portanto, uma pessoa pode apresentar deficiência física, sensorial, intelectual ou mental e conservar plena capacidade civil. Da mesma forma, pode existir incapacidade civil sem deficiência. Essa distinção muda inteiramente a leitura do Direito de Empresa.

Uma pessoa com deficiência plenamente capaz não encontra, simplesmente por sua deficiência, qualquer restrição para ser empresária, sócia ou administradora de sociedade. O problema jurídico começa em outro ponto: quando, além da deficiência ou independentemente dela, existe situação enquadrável no regime da incapacidade relativa, uma medida de curatela ou uma tomada de decisão apoiada.

⁵ REsp 2216579 / SE, RECURSO ESPECIAL 2025/0201491-7 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI
Data do Julgamento 12/05/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 28/05/2026

⁶ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

São situações diferentes e não podem receber a mesma solução.

Talvez esteja justamente aqui a primeira tese necessária ao desenvolvimento da matéria no Brasil: o Direito Societário não pode adotar a deficiência como categoria de capacidade. Deve trabalhar com a situação jurídica concreta da pessoa e com a extensão específica de eventual medida de apoio ou de curatela.

2. A atividade empresarial e a exigência de plena capacidade

O Código Civil⁸ estabelece, no art. 972, que *“podem exercer a atividade de empresário aqueles que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”*. Já o art. 974 permite, excepcionalmente, que o incapaz, devidamente representado ou assistido, *“continue a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança, mediante autorização judicial”*. A lógica é compreensível.

A atividade empresarial expõe continuamente patrimônio a risco, pressupõe decisões sucessivas, contratação com terceiros e velocidade incompatível com autorizações judiciais para cada ato de administração. Mas o sistema precisa ser lido depois do Estatuto da Pessoa com Deficiência⁹.

Se a pessoa com deficiência é plenamente capaz, o art. 972 não cria qualquer restrição. Também não parece haver impedimento para o exercício empresarial pela pessoa submetida à tomada de decisão apoiada, pois a própria estrutura do instituto pressupõe a conservação da capacidade. A decisão continua pertencendo à pessoa apoiada. Os apoiadores fornecem elementos e informações para que ela própria a exerça, e os atos praticados nos limites do apoio produzem efeitos perante terceiros. A situação é diferente para a pessoa relativamente incapaz sujeita à curatela e, nesse caso, permanece relevante o regime dos arts. 972 e 974, já referidos.

Surge, porém, uma pergunta interessante: a impossibilidade de iniciar atividade empresarial individual pela pessoa relativamente incapaz deve continuar absoluta, ainda que exista estrutura de apoio ou curatela suficientemente organizada para o exercício da empresa?

A literalidade atual do Código aponta nessa direção. O incapaz pode continuar empresa existente, mas não iniciar nova empresa individual. Pode-se questionar, entretanto, se essa solução continuará imune a uma

⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

releitura sistemática à luz da Convenção, sobretudo em situações nas quais a atividade empresarial constitua instrumento efetivo de inclusão econômica.

O ponto exige cautela. Inclusão não significa eliminação da proteção patrimonial. Mas proteção patrimonial tampouco pode converter-se automaticamente em exclusão econômica.

3. Ser empresário não é a mesma coisa que ser sócio

Foi exatamente essa distinção que ganhou destaque no julgamento do Superior Tribunal de Justiça de 2026. No caso analisado, uma pessoa relativamente incapaz, submetida à curatela, participaria da constituição de uma holding familiar juntamente com a esposa. Imóveis do casal seriam integralizados ao capital social e, posteriormente, as quotas seriam objeto de planejamento sucessório. As instâncias inferiores haviam entendido que a incapacidade impediria a participação na constituição da sociedade.

A Terceira Turma afastou essa compreensão.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, é necessário distinguir o empresário individual do simples sócio de sociedade limitada. Quem exerce a atividade econômica é a própria sociedade, pessoa jurídica distinta de seus integrantes. O sócio é titular das participações representativas do capital social.

Essa distinção parece elementar no Direito Societário, mas produz enorme consequência no regime das incapacidades. O parágrafo 3º do art. 974¹⁰ do Código Civil determina expressamente que as Juntas Comerciais registrem contratos e alterações contratuais envolvendo sócio incapaz, desde que sejam cumulativamente atendidas três condições: 1) o incapaz não exerça a administração; 2) o capital esteja totalmente integralizado e 3) haja representação ou assistência conforme a hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, não criou a possibilidade de participação societária do incapaz. Reconheceu uma possibilidade que já estava expressamente prevista no Código e que vinha sendo obscurecida pela confusão entre exercício da empresa e titularidade de participação societária.

¹⁰ Art. 974. Parágrafo 3º. O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; II – o capital social deve ser totalmente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

A decisão é importante porque reafirma que o risco empresarial da sociedade não se transfere conceitualmente ao sócio apenas porque ele integra seu capital.

4. Toda participação societária do incapaz exige autorização judicial?

Aqui surge uma das questões mais interessantes deixadas pelo precedente.

A decisão mencionada formula a conclusão em termos amplos: a participação do incapaz em contratos sociais, inclusive na constituição da sociedade limitada, seria admissível desde que observadas as salvaguardas legais e submetida à prévia autorização judicial. Há, entretanto, espaço para investigação.

O parágrafo 3º do art. 974 não inclui a autorização judicial entre os três requisitos impostos para o ingresso ou permanência de sócio incapaz. A autorização aparece expressamente no parágrafo 1º do mesmo artigo¹¹ para outra situação: a continuação de empresa pelo incapaz como empresário individual.

No caso julgado pelo STJ, havia uma peculiaridade decisiva. Não se discutia apenas a aquisição da condição de sócio. Pretendia-se integralizar imóveis pertencentes ao casal, havendo pessoa curatelada envolvida, além da necessidade de suprimento da outorga conjugal. A própria decisão relaciona a autorização judicial à avaliação da conveniência da integralização dos bens imóveis. A questão que permanece em tese é, portanto, relevante: A autorização judicial constitui requisito para qualquer ingresso de pessoa relativamente incapaz em sociedade ou foi exigida naquele julgamento em razão da operação patrimonial concreta utilizada para integralização do capital?

Uma coisa é adquirir ou receber quotas já integralizadas. Outra é alienar patrimônio do curatelado para integralizá-lo em uma pessoa jurídica. Misturar as duas operações pode transformar uma proteção necessária para o ato dispositivo, em requisito geral para a condição de sócio, ainda que o texto do parágrafo 3º do art. 974 não o estabeleça expressamente. O tema merece desenvolvimento jurisprudencial.

¹¹ Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Parágrafo 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

5. Ser sócio é apenas o começo: quem exerce os direitos societários?

Reconhecida a possibilidade de a pessoa incapaz ser sócia, surge uma questão provavelmente mais complexa. Quem exerce os direitos decorrentes das quotas? O sócio não é simples titular econômico de um investimento. Ele pode participar das deliberações, votar, examinar documentos, aprovar contas, escolher administradores, deliberar sobre alteração contratual, incorporação, fusão, dissolução ou operações de enorme repercussão patrimonial.

Não parece adequado oferecer uma resposta única para todas essas situações.

No caso da pessoa plenamente capaz, ainda que possua deficiência, o exercício desses direitos é pessoal e integral.

Na tomada de decisão apoiada, a conclusão também deve partir da capacidade da própria pessoa. O art. 1.783-A¹² deixa claro que o apoiador não substitui a vontade do apoiado. Ele fornece elementos para que a pessoa exerça a sua capacidade. O terceiro pode inclusive solicitar a assinatura conjunta dos apoiadores em determinadas relações negociais, sem que isso converta o apoio em representação.

A questão fica muito mais delicada na curatela. A Lei Brasileira de Inclusão estabelece que a curatela afeta, em regra, direitos de natureza patrimonial e negocial. Mas uma deliberação societária pode ter natureza extremamente variada. O voto destinado à aprovação de contas possui o mesmo tratamento do voto para alienação substancial de ativos? E o voto para designação de administrador? E aquele destinado à alteração do objeto social? Ou à liquidação da sociedade?

A solução talvez não possa ser construída apenas em torno da pergunta “o sócio é curatelado?”. Será necessário perguntar: qual é o conteúdo da sentença de curatela e qual é a natureza jurídica da deliberação concreta?

A moderna curatela é funcional e proporcional. Uma representação societária genérica e permanente, desligada do conteúdo dos atos submetidos à deliberação, corre o risco de reconstruir, por outra via, a incapacidade generalizada que a Lei Brasileira de Inclusão procurou abandonar.

¹² Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

6. O apoiador pode acompanhar o sócio em reunião ou assembleia?

Outra questão praticamente ausente do Código Civil é a presença do apoiador na vida societária.

Se a finalidade da tomada de decisão apoiada é permitir que a pessoa receba elementos e informações necessários ao exercício da capacidade, parece contraditório reconhecer o instituto abstratamente e impedir sua utilização justamente nos ambientes em que decisões complexas são tomadas.

Uma assembleia ou reunião societária pode envolver demonstrações contábeis, avaliações empresariais, contratos sofisticados e alterações patrimoniais relevantes.

Em tese, portanto, deve ser possível criar condições para que a pessoa utilize o apoio de que necessita. Mas a presença do apoiador suscita outros problemas: confidencialidade empresarial, dever de sigilo, regras estatutárias de ingresso de terceiros, acesso a informações sensíveis e eventual conflito de interesses.

O problema não deve ser resolvido simplesmente proibindo o apoio. Provavelmente exige disciplina societária própria.

Contratos sociais, estatutos e regras de governança devem antecipar procedimentos de acessibilidade e participação de apoiadores, intérpretes ou facilitadores, protegendo simultaneamente a autonomia do sócio e a confidencialidade da sociedade. Aqui, o Direito Societário talvez esteja alguns passos atrás do Direito Civil.

7. Pessoa com deficiência pode ser administradora?

A pergunta, formulada dessa maneira, recebe resposta simples: sim. A deficiência, isoladamente considerada, não produz incapacidade e, portanto, não impede o exercício da administração. O próprio art. 1.011 do Código Civil¹³, ao disciplinar os impedimentos para administração, não inclui a pessoa com deficiência entre eles.

¹³ Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime

Outra situação é a do sócio juridicamente incapaz. O art. 974, § 3º, I¹⁴, é expresso ao estabelecer que o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade e, o precedente do STJ citado, reafirmou essa salvaguarda.

Mas novamente aparece uma área cinzenta particularmente interessante. A pessoa submetida à tomada de decisão apoiada permanece capaz. Portanto, a princípio, não está alcançada pela proibição destinada ao “sócio incapaz”. Ela poderia administrar uma sociedade?

A resposta inicial parece positiva.

A questão seguinte é mais sofisticada: até que ponto um administrador societário pode utilizar apoio de terceiros para formar suas decisões sem desnaturar o caráter pessoal do cargo?

O Código Civil¹⁵ determina que o administrador empregue cuidado e diligência no exercício de suas funções, responsabiliza-o por culpa e estabelece que não pode fazer-se substituir no exercício da administração, embora possa constituir mandatários para atos determinados.

Apoiar não é substituir. Um apoiador que explique informações contábeis, organize dados ou auxilie na compreensão das alternativas disponíveis não necessariamente exerce administração.

Situação diversa ocorreria se a decisão deixasse materialmente de pertencer ao administrador e passasse a ser tomada pelo apoiador. A fronteira entre apoio legítimo e administração de fato por terceiro constitui uma das questões mais instigantes desse novo cenário.

8. E se a incapacidade surgir depois que a pessoa já é sócia?

Há ainda um dispositivo do Código Civil que merece especial atenção. O art. 1.030¹⁶ admite a exclusão judicial do sócio, por iniciativa da maioria dos demais, em razão de falta grave no cumprimento de suas obrigações

falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

¹⁴ Art. 974. Parágrafo 3º., I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

¹⁵ Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

¹⁶ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

ou de “incapacidade superveniente”. A expressão foi escrita em outro contexto histórico.

Depois da Lei Brasileira de Inclusão, sua interpretação literal exige cautela. A primeira conclusão deve ser firme: deficiência superveniente não equivale a incapacidade superveniente. Uma pessoa que passe a apresentar deficiência continua sócia e conserva seus direitos societários se mantiver capacidade jurídica.

Mesmo quando sobrevenha incapacidade civil, outra questão surge: a simples declaração de incapacidade seria suficiente para permitir a exclusão? O próprio art. 974, § 3º, admite expressamente o sócio incapaz.

Parece difícil conciliar os dois dispositivos concluindo que o Código simultaneamente admite sua participação societária e autoriza sua exclusão apenas porque se tornou incapaz. Porém, uma leitura sistemática sugere que a “incapacidade superveniente” do art. 1.030 deve ser interpretada funcionalmente, especialmente nas sociedades em que a atuação pessoal do sócio seja relevante.

Deve-se perguntar se aquela situação efetivamente impede o cumprimento das obrigações inerentes à posição societária e se a dificuldade não pode ser superada mediante representação, assistência ou outra medida menos restritiva. Essa releitura torna-se especialmente importante nas sociedades limitadas submetidas supletivamente às normas da sociedade simples, conforme o art. 1.053 do Código Civil¹⁷.

Transformar deficiência ou curatela em causa automática de exclusão societária seria restaurar, pela porta do Direito de Empresa, justamente a associação entre deficiência e incapacidade que a legislação contemporânea pretendeu superar.

9. A responsabilidade também precisa ser repensada

O debate societário não pode tratar apenas de direitos. Deve enfrentar igualmente as responsabilidades decorrentes da atividade econômica.

No regime brasileiro, incapacidade não significa necessariamente irresponsabilidade civil.

¹⁷ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

O art. 928¹⁸ do Código Civil prevê responsabilidade patrimonial subsidiária e equitativa do incapaz pelos prejuízos que causar nas circunstâncias ali estabelecidas. O art. 927¹⁹ conserva, além disso, as regras gerais de responsabilidade civil e de atividades de risco.

No âmbito societário, o art. 1.016²⁰ estabelece que os administradores respondem perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no exercício de suas funções.

Daí surgem perguntas relevantes. Se uma pessoa com deficiência plenamente capaz administra uma sociedade, nenhuma razão existe para criar regime diferenciado de responsabilidade. Mas e o administrador submetido à tomada de decisão apoiada?

A atuação dos apoiadores pode gerar responsabilidade própria quando o prejuízo decorrer de informação dolosamente falsa, pressão indevida ou descumprimento de seus deveres?

E quando a empresa individual é excepcionalmente continuada pelo incapaz por meio de representação, como se distribui a responsabilidade entre patrimônio empresarial, incapaz, representante e eventual gerente judicialmente aprovado?

São perguntas que demonstram que inclusão empresarial não pode ser analisada apenas sob a perspectiva do ingresso no mercado. É necessário construir também regras claras para o risco.

10. O precedente do STJ e as holdings familiares

O julgamento de 2026 ganha importância adicional porque surgiu no contexto de uma holding familiar. Esse ambiente provavelmente será um dos principais laboratórios práticos da matéria.

O envelhecimento dos fundadores de empresas familiares, situações de incapacidade superveniente e planejamentos patrimoniais realizados ao longo de décadas tornarão cada vez mais comum a presença de pessoas submetidas a curatela ou mecanismos de apoio no quadro societário.

¹⁸ Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

¹⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

²⁰ Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

A resposta jurídica não pode simplesmente retirá-las da sociedade. Da mesma forma, não parece suficiente incluí-las formalmente como titulares de quotas e afastá-las de qualquer participação concreta nas decisões.

A sociedade familiar é frequentemente o local onde está concentrada a maior parte do patrimônio da pessoa. Excluir o sócio vulnerável das decisões pode significar afastá-lo justamente das escolhas mais relevantes sobre seu patrimônio.

Por isso, o planejamento societário do futuro provavelmente terá de incorporar uma verdadeira arquitetura de apoio. Cláusulas sobre representação, usufruto, exercício do voto, situações de conflito de interesses, ingresso de apoiadores em reuniões, administração, sucessão e eventual incapacidade superveniente deixarão de ser detalhes acessórios. Passarão a integrar a própria governança das sociedades familiares.

11. O papel do notário: reconhecer capacidade sem ignorar vulnerabilidades

Há ainda um personagem especialmente importante nessa transformação: o notário.

A Lei Brasileira de Inclusão é particularmente expressiva ao determinar que os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar obstáculos ou condições diferenciadas em razão da deficiência, devendo reconhecer a capacidade legal plena da pessoa e garantir acessibilidade.

A Lei nº 8.935/1994²¹ atribui ao notário a função de formalizar juridicamente a vontade das partes e, desde 2022, estabelece expressamente que não podem ser exigidas testemunhas apenas porque o ato envolve pessoa com deficiência. A mudança de paradigma é importante.

O tabelião deve partir da capacidade e verificar, no caso concreto, se existe medida jurídica que altere a forma de exercício daquele determinado direito e, sobretudo, se a vontade pode ser adequadamente formada, compreendida e exteriorizada. Isso exige algo diferente de um controle meramente documental.

Apoio notarial também pode significar comunicação adequada, tempo suficiente para compreensão, explicações individualizadas, linguagem acessível e utilização de recursos que permitam à pessoa formar a própria decisão. O objetivo é permitir que ela decida e não decidir por ela.

²¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm

Talvez esteja aqui uma das maiores contribuições que o notariado pode oferecer ao novo sistema: substituir a antiga lógica de exclusão preventiva por uma atuação destinada à construção segura da autonomia.

12. Uma nova fronteira para o Direito Societário brasileiro

O precedente do STJ de 2026 deve ser visto como início de uma nova construção dogmática. Ele deixa assentado um princípio importante: incapacidade para exercer pessoalmente atividade empresarial não significa incapacidade para ser titular de participação societária.

Mas a partir dessa conclusão surgem questões ainda mais difíceis.

Qual é a extensão do direito de voto? Quando o curador poderá exercê-lo? Quando deverá apenas assistir o sócio? O apoiador pode participar de assembleias? A sociedade pode impedir sua presença alegando confidencialidade? A pessoa submetida à tomada de decisão apoiada pode administrar a sociedade? Até onde o apoio pode alcançar a formação de decisões empresariais sem se transformar em administração por terceiro? Toda aquisição de quotas por pessoa curatelada depende de autorização judicial ou apenas os atos patrimoniais subjacentes que, por sua natureza, a exijam? A incapacidade superveniente ainda pode ser utilizada como fundamento autônomo para exclusão societária? E quais adaptações razoáveis devem ser tentadas antes dessa medida?

Essas perguntas revelam uma questão maior. Durante muito tempo o Direito das incapacidades procurou proteger determinadas pessoas retirando delas espaços de decisão. O sistema contemporâneo procura protegê-las criando condições para que possam decidir. A diferença parece pequena na linguagem. No Direito Privado, é quase uma mudança de arquitetura.

O desafio agora é fazer com que o Direito Empresarial acompanhe essa transformação sem abandonar a segurança jurídica, a responsabilidade e a proteção dos terceiros que participam do mercado. A autonomia não precisa ser inimiga da segurança. O verdadeiro avanço estará em construir instrumentos jurídicos capazes de preservar ambas.

Nesse território, contratos sociais, decisões judiciais, estruturas de governança, registros públicos e atividade notarial terão de abandonar soluções automáticas e trabalhar cada vez mais com a situação concreta da pessoa.

A pergunta do futuro, juridicamente mais sofisticada será outra: De que apoios a pessoa nessas condições necessita, para participar da sua própria

vida, exercer seus próprios direitos e assumir responsabilidades em condições de efetiva igualdade?

A proposta de reforma do Código Civil representa uma oportunidade importante para enfrentar essas situações com maior precisão. O PL nº 4/2025²² revisa diversos aspectos da capacidade civil e mantém, no campo empresarial, regras específicas sobre a participação do incapaz na sociedade e sobre a incapacidade superveniente do sócio.

Ainda assim, não estabelece um regime amplo e sistematizado para os efeitos dessa incapacidade sobre o exercício do voto, a administração, a representação das quotas, a formação dos quóruns, os impasses societários e a continuidade da empresa. Permanecem, portanto, questões relevantes a serem amadurecidas.

A incapacidade de uma pessoa pode repercutir diretamente sobre estruturas empresariais inteiras, especialmente quando ela concentra participação societária, poder de decisão ou funções essenciais. Um Direito Privado contemporâneo precisa oferecer instrumentos que permitam organizar previamente essas situações, conciliando a proteção da pessoa incapaz com a preservação da estabilidade e da continuidade da sociedade.

²² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>